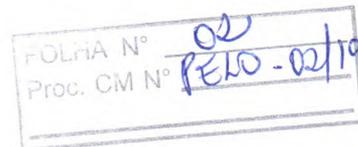




# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



## **PROPOSTA DE EMENDA Nº 02 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Dispõe sobre acréscimo do Inciso XVI ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica acrescentado ao artigo 212 da Lei Orgânica do Município o seguinte inciso XVI:

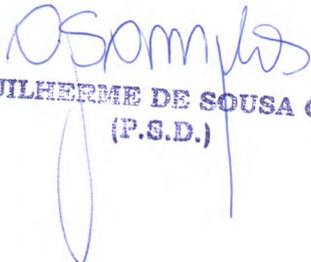
“Art.  
212.....  
.....  
...  
XVI – da Juventude.”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de setembro de 2019.

  
Ver. ELIAS DOS SANTOS  
(P.S.C.)

  
Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO  
(P. S. D.)

  
Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
(P.S.D.)

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

(Atualizada com Emenda nº 48, de 2018)

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	PELO-02/19

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

(Promulgada em 05 de abril de 1990)  
(Publicada no Jornal Gazeta Guaçuana, em 21/04/1990 – pág.7)

Revisada e atualizada em **Junho de 2016**, quando a Mesa da Câmara assim se constituía:

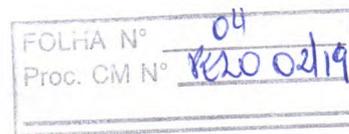
- Vereador Carlos Donizete da Costa	Presidente
- Vereador Luís Zanco Neto	1º Vice-Presidente
- Vereador Jéferson Luís da Silva	2º Vice-Presidente
- Vereador Ivens Antônio Ribeiro Sabino Chiarelli	1º Secretário
- Vereador Thomaz de Oliveira Caveanha	2º Secretário
- Vereador Rogério Dáltio	3º Secretário

## PREÂMBULO

O povo de Mogi Guaçu, sob a proteção de Deus, e inspirado nos princípios das Constituições da República e do Estado e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, promulga, por seus representantes, a

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

**TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 207.** São considerados feriados municipais:

- I - 09 de abril, dia da cidade;
- II - 08 de dezembro, dia da padroeira da cidade;
- III - Sexta-Feira Santa;
- IV - Corpus Christi.
- V - Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de cada ano.

**Art. 208.** O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público.

**Art. 209.** Fica assegurada a participação dos segmentos organizados, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

**Art. 210.** É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

**Art. 211.** O transporte de trabalhadores urbanos e rurais só poderá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

**Art. 212.** Leis definirão criação e atribuição dos seguintes Conselhos Municipais:

- I - Agrícola;
- II - do Meio Ambiente;
- III - de Saúde;
- IV - de Cultura;
- V - de Segurança Pública;
- VI - de Trânsito;
- VII - de Entorpecentes;
- VIII - da Habitação;
- IX - de Defesa do Consumidor;
- X - de Educação;
- XI - de Desenvolvimento Urbano;
- XII - Orçamentário;
- XIII - Turismo;
- XIV - de Proteção e Defesa dos Animais; e *(Incluído pela Emenda à LOM n° 44/2017)*
- XV - dos Direitos da Mulher. *(Incluído pela Emenda à LOM n° 46/2017)*

**Art. 213.** Ao final de cada mandato, no período entre a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurado o Governo de Transição, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes.

*Parágrafo único.* O Governo de Transição será composto por representantes das Secretarias da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Obras e Viação, Saúde e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e do Prefeito Eleito.

**Art. 214.** Na primeira sessão ordinária de cada legislatura, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação política, administrativa e financeira do Município.